



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720910/2014-24
ACÓRDÃO	3302-014.693 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS QUE NÃO SEJAM ESPECIFICAMENTE DE MÚTUO FINANCEIRO. CONTRATOS DE GESTÃO ÚNICA E CONTRATOS DE CONTA CORRENTE.

Nos termos do Recurso Extraordinário 590.186/RS (Tema 104 da Repercussão Geral), foi fixada a seguinte tese: É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, como ocorre nas hipóteses conhecidas como “gestão de caixa único” ou “contratos de conta corrente” entre empresas de um mesmo grupo empresarial.

No julgamento da ADI 1.763/DF pelo STF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, ficou decidido que a expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco; o imposto que a União pode estabelecer sobre as operações de crédito é sobre quaisquer negócios jurídicos, bilaterais, unilaterais e plurilaterais, de que nasça crédito, sejam bancários ou extrabancários, bolsísticas ou em pregões, a prazo fixo ou não, ou de corretores fora da bolsa, próprias ou com capitais de clientes, das sociedades de crédito ou de investimento, ou de financiamento, ou de outras sociedades, ou de pessoas físicas.

A concepção de “operação” é dinâmica, por envolver um “conjunto de meios convencionais ou usuais, empregados para atingir um resultado comercial, ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro.

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF.

A alíquota zero prevista no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 6.306, de 2007, somente se aplica a empréstimo concedido por pessoa jurídica que faça parte do Sistema Nacional de Crédito Rural.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de redução da multa de ofício com base em alegação de confisco, desproporcionalidade e irrazoabilidade; e, no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.692, de 22 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.720421/2018-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo à falta/insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, no montante total de R\$ 8.461.307,97, referente a fatos geradores ocorridos nas seguintes datas: 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010,

30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta-corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão Nº 14-88.876 da DRJ , apresentou Recurso Voluntário requerendo:

- a. Pela procedência do presente recurso voluntário, para reconhecer que as operações realizadas pela Recorrente têm respaldo no contrato de conta corrente celebrado entre as empresas do Grupo MPE (doc. 02), afastando o entendimento de que tais operações seriam operações de mútuo, ou ainda, em virtude da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99;
- b. De forma subsidiária, caso Vossas Senhorias não reconheçam como inaplicável o art. 13 da Lei nº 9.779/99, que se determine o sobrestamento do presente Processo Administrativo Fiscal por força do contido no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, uma vez que reconhecida a repercussão geral sobre a matéria em debate, (tema 104 da repercussão geral do STF);
- c. Também subsidiariamente, caso esse Douto Conselho não reconheça o contrato de conta corrente existente dentro do Grupo MPE, requer-se seja reconhecido que a celebração de tal contrato se trata de mero erro formal e contábil, mas jamais que tal acordo seja capaz de dar causa a uma obrigação tributária relativa a IOF como pretendeu o Auditor Fiscal da Receita Federal e também em sede de acórdão de impugnação, nos termos do art. 64 do Decreto n. 6.306/2007;
- d. Na remota hipótese de persistirem os lançamentos, requer seja reduzida a zero a alíquota do IOF incidentes sobre as operações que envolvem as empresas do Grupo MPE pertencentes ao seguimento rural;
- e. Por fim, caso se entenda pela manutenção do auto de infração, (ainda que em parte), é imperial que sejam cancelados os juros incidentes sobre as multas de ofício/isolada, bem como as multas sejam revistas e minoradas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento apenas em parte.

DA ALEGAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE POSSUEM NATUREZA DISTINTA DOS CONTRATOS DE MÚTUO - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI 9.779/99 AOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

Neste tópico do seu recurso, o contribuinte afirma que a caracterização de determinada operação financeira como “mútuo” é premissa fundamental para que se possa exigir o IOF-Crédito nas operações entre sociedades não financeiras, como é o caso das operações analisadas no presente processo.

Sustenta que, sendo fato incontroverso no processo que as movimentações questionadas decorrem de um contrato de conta corrente, demonstrou em sua Impugnação que essa modalidade contratual não pode ser juridicamente equiparada a um mútuo financeiro, sendo necessário o cancelamento da autuação.

Alega que um contrato de conta corrente mercantil não é um mútuo em essência ou mesmo uma forma de operacionalizar mútuos, porque suas naturezas, objetivos, formas de operacionalização, características são completamente diversas. Cita diversos entendimentos de doutrinadores e precedentes do CARF para confirmar sua tese.

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário podem ser assim sintetizados, *in litteris*:

3.5. Conforme já apontado na impugnação ofertada pela Recorrente (fl. 235/268), restou amplamente demonstrado no curso de toda fiscalização que **as referidas operações tiveram origem no contrato de conta corrente existente no Grupo MPE**, onde o capital das empresas do Grupo era gerido pela holding MPE Participações e Serviços S.A., não havendo que se falar em contrato de mútuo.

(...)

3.7. A MPE Participações e Serviços S.A. é uma holding do GRUPO MPE, cuja função precípua é administrar outras sociedades (característica comum a todas as holdings) e determinar o que cada empresa do Grupo deve repassar e ou receber de outra para que possam dar continuidade as operações para qual estão aptas.

(...)

3.9. A Recorrente é empresa que está adstrita às determinações da MPE Participações e Serviços S.A. Nesse sentido, leia-se o quanto disposto na Seção I do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Novação e Assunção de Obrigações e Outros Pactos (contrato de conta corrente, doc. 02), *in verbis*:

(...)

3.10. Ou seja, a holding de engenharia e serviços administra o “caixa” do grupo econômico denominado “Grupo MPE” nesse segmento e essa foi a específica razão da celebração do instrumento contratual supracitado. É dizer, **o objetivo desse contrato foi centralizar as contas do grupo na holding para melhor administração das sociedades componentes do grupo**, característica marcante das holdings (atividade de gestão de recurso) e todas as empresas do Grupo MPE estão adstritas a cumprirem estas determinações.

3.11. Portanto, no caso em análise, **não há que se falar de incidência de IOF, porquanto o contrato é caracterizado como contrato de conta corrente e não contrato de mútuo** (a despeito de essa denominação pulular equivocadamente o instrumento).

(...)

4.1. Conforme já demonstrado, **trata a presente autuação acerca da incidência de IOF sobre remessas entre empresas coligadas com fundamento em contratos de conta corrente estabelecidos entre as partes, instituindo regime de "caixa único"**, sob o fundamento de que tais remessas haviam se dado a título de mútuo.

(...)

4.2.1. O primeiro cuidado a ser dispensado quando se examina a espécie contratual conta corrente reside em definir as suas características básicas e, mais ainda, o seu fundamento no Direito Positivo.

(...)

4.3.1. O contrato de conta corrente (sweep account) é usualmente utilizado para a prática de “caixa único” (Cash pooling / Liquiditätsbündelung) dentro de um grupo de empresas coligadas.

4.3.2. Esse conceito se refere a um acordo de liquidez dentro de um grupo econômico, através de um centro de controle financeiro, que tem por função remover o excesso de liquidez de certas empresas do grupo ou compensar quedas de liquidez através de transferências caracterizando-se pelo elemento de gestão centralizada do caixa. **Para isso, a “conta única” (Master Account), que controla tanto os repasses quanto os recebimentos das empresas coligadas, é gerida pela empresa controladora (parent company) normalmente uma holding.**

4.3.3. Assim, apenas nos casos em que a possibilidade de compensação de liquidez dentro do próprio grupo for insuficiente para manter a capacidade operacional das empresas, que se tornará necessária a realização de contratos de mútuo.

(...)

4.3.5. Assim, as controladas e a controladora criam contas correntes nas quais são registrados débitos e créditos decorrentes de transferências que serão, ao final de um período, liquidadas, com a apuração de saldo credor ou devedor de uma em relação às outras, que deverá ser pago, com incidência de juros.

(...)

4.4.8. Veja-se de pronto, de cotejo entre as características, que é evidente a distinção entre os dois contratos, o que se pode demonstrar com a tabela abaixo:

Critério de classificação	Contrato de Conta Corrente	Contrato de Mútuo
Quanto a positividade	<i> típico</i>	<i> típico</i>
Quanto à natureza do contrato	<i> Convencional</i>	<i> Real</i>
Quanto ao objeto do contrato	<i> Abertura de conta corrente para débitos e créditos recíprocos, para liquidação posterior.</i>	<i> Empréstimo de coisa determinada e fungível, mediante devolução posterior.</i>
Quanto à natureza das tradições entre as partes	<i> Indivisíveis, devendo ser tratadas como uma massa homogênea</i>	<i> Divisíveis e individualizadas, com</i>

(...)

4.4.10. No contrato de conta corrente não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros entre dois sujeitos, adotando uma conta na qual vão sendo lançados débitos e créditos que se excluem mutuamente e cujo saldo só é exigível quando se dá o vencimento do contrato ou mediante extinção voluntária deste.

(...)

V. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI 9.779/99 AOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

4.5.1. O título deste tópico decorre da norma de incidência do IOF e a pretensão fiscal de fazê-la incidir sobre os contratos de conta corrente, suficientemente descritos anteriormente, pelo que repetimos o seu teor:

(...)

4.5.8. No caso concreto, diga-se desde logo que não há disposição legal estendendo a norma do art. 13 da Lei n. 9.779 a outras espécies de contrato que não sejam mútuos. E não se pode olvidar que, além do art. 109, o CTN prescreve no art. 116, inciso II, que tratando-se de situação jurídica, considera-se realizado o fato gerador no momento em que esteja definitivamente constituída a operação, nos termos de direito aplicável.

(...)

4.5.18. Para haver mútuo não é suficiente haver a entrega de dinheiro, mas, sim, é necessário que esta seja acompanhada da obrigação da pessoa que a recebe de devolver a mesma quantidade de dinheiro na data aprazada, ou, na falta de prazo contratual, na data legal.

(...)

5.2. **A Recorrente claramente não mantém caixa próprio, visto que todos os seus dispêndios advêm diretamente do caixa único da holding**, ao passo que todos os seus recebimentos são diretamente repassados à controladora, que centraliza o fluxo financeiro não apenas da Recorrente, mas também das demais empresas controladas daquele grupo econômico.

(...)

5.4. Verifica-se, de forma cristalina, que o caixa está integralmente centralizado na holding, transitando pela Recorrente para pagamento das despesas dela e para o recebimento do produto de suas operações.

5.5. Não há "furo de caixa" que indique a existência de outras operações de crédito entre as empresas, após a liquidação da conta corrente é dizer, na liquidação da conta corrente, não há o estabelecimento de relação de crédito e débito entre os envolvidos (o que indicaria a existência de uma operação de crédito no valor do saldo remanescente).

Como se verifica, a principal fundamentação deste tópico consiste na tese de que os contratos firmados não possuem natureza jurídica de "mútuo", mas sim de "conta corrente" o que seria essencial para que pudesse haver a incidência do IOF. O recorrente afirma que são contratos de gestão, para administrar os fluxos financeiros entre empresas do grupo no modelo de "caixa único", sem que nenhuma empresa esteja necessariamente "financiando" outra.

Ocorre, entretanto, que a legislação não determina a incidência do IOF sobre "contratos de mútuo", mas sim sobre "operações de crédito", seja qual for a natureza jurídica dos contratos que materializem a relação creditícia. Vejamos.

A matéria possui suas regras positivadas no art. 153, V, da Constituição Federal, nos arts. 63 a 67 do CTN (Lei nº 5.172/66), no art. 1º da Lei nº 8.894/94, no art. 13 da Lei nº 9.779/99 e no Decreto nº 6.306/2007:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - **operações de crédito**, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(...)

§ 1º **É facultado ao Poder Executivo**, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.**

LEI Nº 5.172/66 (CTN)

Seção IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, **sobre operações de crédito**, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, **ou sua colocação à disposição do interessado**;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

LEI Nº 8.894/94

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários **será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia**, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

LEI Nº 9.779/99

Art. 13. **As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros** entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

DECRETO Nº 6.306/2007

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

(...)

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**Da Alíquota**

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;
2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015) (Vigência)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% **ao dia**;
2. mutuário pessoa física: 0,0082% **ao dia**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008)

§ 16. **Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.** (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008)

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, **exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado**. (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição Federal facultou ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IOF. O CTN, por sua vez, determina que o Poder Executivo pode, também nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

O art. 1º da Lei nº 8.894/94, então, estabeleceu o limite para o IOF-Crédito, determinando que este será cobrado à alíquota máxima de 1,5% **ao dia**, facultando ao Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, alterar as alíquotas, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Por fim, exercendo a competência conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.306/2007, fixando as bases de cálculo e alíquotas do IOF.

Feita essa digressão legislativa, conclui-se que a legislação não determina a incidência do IOF exclusivamente sobre operações de mútuo, mas sim sobre operações de crédito, gênero do qual o mútuo é espécie.

O recorrente afirma expressamente, no tópico 4.3.5. do seu Recurso Voluntário, que *“Assim, as controladas e a controladora criam contas correntes nas quais são registrados débitos e créditos decorrentes de transferências que serão, ao final de um período, liquidadas, com a apuração de saldo credor ou devedor de uma em relação às outras, que deverá ser pago, com incidência de juros”*. **Logo, não há controvérsia sobre a existência de uma relação creditícia entre as empresas do grupo, as quais ora assumem posição credora, ora devedora.**

Neste ponto, inclusive, deve ser ressaltado que o Auditor-Fiscal realizou o correto levantamento das bases de cálculo, onde verificou que a empresa holding, em verdade, tinha posição devedora em relação ao recorrente, que é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Esta apuração consta dos parágrafos 50 a 54 do TVF, conforme transcrição a seguir:

50. O Regulamento do IOF estabelece, em seu artigo 3º, § 1º, inciso VII (transcrição no 21º parágrafo, pág. 08 deste TVF), que se entende ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito na data do lançamento contábil, com relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que pela sua natureza se enquadrem como operações de crédito.

51. Desta forma, depois de analisar as informações prestadas pela fiscalizada e tomando por base os lançamentos contábeis efetuados nos dois grupos de contas anteriormente citados (11202 e 21102, cujos razões integram o Anexo II deste TVF), foram elaboradas 12 planilhas de apuração do IOF (constituindo o Anexo III deste

TVF), uma para cada empresa relacionada, considerando os débitos e créditos nas suas contas correspondentes da seguinte forma:

- Os lançamentos a débito no Ativo foram considerados como empréstimos (mútuos) da fiscalizada para as empresas relacionadas, enquanto que
- Os créditos nas contas espelho do Passivo foram computados como amortizações (pagamentos) desses empréstimos por parte das empresas relacionadas.

52. Por fim, elaborou-se a planilha “0000_Consolidação Geral.xls”, que encabeça o Anexo III deste TVF e reúne os valores apurados nas 12 planilhas mencionadas para obtenção dos totais de IOF devidos pela fiscalizada em cada competência do AC 2013.

(...)

54. Dessa forma, tendo como mutuante a fiscalizada e como mutuários as empresas relacionadas, foram calculados os valores devidos de IOF, mês a mês e por empresa relacionada. Tais valores integraram a planilha “0000_Consolidação Geral.xls”, utilizada como base para o lançamento dos créditos tributários ora apurados, conforme detalhado no Anexo III e no quadro resumo a seguir:

MUTUÁRIO (Contas: Ativo/Passivo)		IOF Apurado (AC 2013)
01	MPE S/A PARTICIP. E ADMINISTRAÇÃO (Contas: 0001)	9.149,40
02	VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A (Contas: 0002)	14,16
03	MPE PAINEIS E CONTROLES LTDA (Contas: 0003)	1.903,21
04	AGROMON SA AGRICULT. E PECUARIA (Contas: 0004)	9.095,81
05	EBE EMP BRASIL DE ENGENHARIA S/A (Contas: 0005)	1.646.564,44
06	GEMON GERAL DE ENG MONTAGENS S/A (Contas: 0006)	5.057,50
07	GEMONSUL SERV E COM MAT ELET LTDA (Ctas: 0008)	2.544,89
08	CCR COMÉRCIO CONSTR REPRES LTDA (Contas: 0009)	73,02
09	AAT INTERNACIONAL LTDA (Contas: 0015) (*)	0,00
10	MPE PARTICIP. EM AGRONEG. S/A (Contas: 0019) (*)	0,00
11	MPE PARTICIP. ENGENHARIA E SERV. (Contas: 0020)	4.377.159,72
12	QUARK SOLUÇÕES EM TRANSPORTES (Contas: 0022)	10,42
TOTAL GERAL:		6.051.572,57

(*) Estas empresas mais transferiram do que receberam recursos da fiscalizada (c/c com saldo nulo ou desfavorável à fiscalizada em todos os meses do AC 2013).

Como se observa, a holding do grupo, MPE Participações e Serviços S/A (item 11, mutuária), está em débito para com a fiscalizada (mutuante).

A questão já foi superada com o julgamento do Recurso Extraordinário 590.186/RS (Tema 104 da Repercussão Geral) pelo STF, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, em 09/10/2023, com trânsito em julgado em 25/10/2023, no qual foi fixada a seguinte tese:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020).

II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

III – Fixação de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão colegiada da 2ª Turma do TRF4, na qual ficou assentado que o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/1999.

O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Pois bem. O Plenário desta Suprema Corte teve a oportunidade de analisar questão análoga à presente no julgamento da ADI 1.763/DF-MC, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A ementa desse julgamento é a seguinte:

(...)

Mais recentemente, em 16/6/2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, este Plenário voltou a se debruçar sobre a questão no julgamento do mérito da mesma ADI 1.763/DF. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou, à unanimidade, que “[...] nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras”.

A síntese desse julgamento é a seguinte:

(...)

Como se verifica do relatório, os argumentos declinados no recurso extraordinário (doc. eletrônico 1) são muito semelhantes aos rechaçados por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF.

Com efeito, aduz a recorrente que “a discussão dos autos versa sobre a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial”, e que “faltam subsídios para a incidência do IOF nas relações entre particulares”. Por fim, alega que “no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas sim, torna-se o mutuante obrigado a restituir ao mutuário o que dele recebeu”, sendo “incontestável que não se insere no conceito de operação de crédito o contrato de mútuo realizado entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas”.

Tais argumentos foram todos bem endereçados nas razões de decidir da ADI 1.763/DF, seguidas à unanimidade pelo Plenário.

Sobre a tese de restrição do IOF às operações de crédito realizadas por instituições financeiras, excluindo-se as operações entre particulares, colhe-se do voto condutor o seguinte:

“Contudo, embora seja hoje pacífico que as empresas de factoring não necessitam ser instituições financeiras e, por isso, independem de autorização prévia do Banco Central para se constituir e funcionar, essa não parece uma razão suficiente para inquirir de inconstitucional a norma impugnada, ao contrário do que pareceu à requerente. E isso porque nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A expressão contida no texto da Constituição é simplesmente “operações de crédito”, não havendo qualquer qualificação relativa à operação realizada por este ou por aquele tipo de pessoa.”

(...)

Já quanto à caracterização do mútuo enquanto operação de crédito, peço vênha para destacar os seguintes excertos do voto condutor na ADI 1.763/DF:

A expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco, e a doutrina jurídica parece não haver dedicado muito esforço para a definir, contentando-se com sua noção econômica, que é a mais difundida.

(...)

Por sua vez, no direito das obrigações, “crédito” não é mais do que o direito correspondente ao dever que assumiu o devedor na relação obrigacional. Não é, contudo, nessa acepção, rigorosamente jurídica, que o conceito deve ser entendido para a correta circunscrição da hipótese de incidência do IOF. Há, também, que se atentar para a noção econômica de crédito.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. nos dá conta de que a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito:

“a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura” (Títulos de Crédito. 3. ed., 2004, Rio de Janeiro: Renovar. p. 1-2).

Por sua vez, no que diz respeito às operações de crédito, De Plácido e Silva define-as como “[a]s que têm por objetivo o levantamento ou o suprimento de numerário, que venha atender as necessidades financeiras de um estabelecimento comercial, civil ou público.

Na técnica bancária, os empréstimos feitos em banco, os descontos de títulos, entendem-se operações de crédito.

Costumam, em certos casos, chamá-las de operações financeiras, justamente porque sua finalidade é a de conseguir recursos ou meios financeiros para custeio de um negócio ou desenvolvimento do mesmo” (Vocabulário Jurídico. 27ª ed., 2007, Rio de Janeiro: Forense, p. 983).

[...]

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

[...]

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos. (destaquei)

À luz de tais noções que orientaram a Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF, não há como fugir à compreensão de que o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” (art. 568 do Código Civil) e ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

A corroborar a amplitude da expressão “operações de crédito” a que se refere o texto constitucional, acrescento a lição de Roberto Quiroga Mosquera:

Claro está, pois, que o imposto sobre operações de crédito, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal poderá incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente contra uma prestação futura, ou seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura.

Dentro do conceito acima exposto, enquadram-se inúmeras espécies de operações de crédito. Operações entre: a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e pessoas jurídicas; c) pessoas jurídicas. Além do que, poderão existir operações de

crédito realizadas entre: a) pessoas, físicas ou jurídicas, não financeiras; [...]. O que queremos demonstrar é que as operações de crédito nem sempre são realizadas com entidades financeiras. **O mútuo, como operação comercial, não se enquadra, em princípio, na definição de operação financeira.**

[...]

Portanto, o legislador constitucional atribuiu à União uma gama variada de operações de crédito, passíveis de tributação pelo imposto previsto no artigo 153, inciso V, do Texto Maior. Cabe ao legislador ordinário, quando do exercício da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo citado artigo 153, prescrever, em Lei Ordinária, as operações de crédito que pretende ver tributadas. Ele poderá elencar todas e quaisquer operações de crédito ou apenas algumas. Poderá eleger apenas aquelas nas quais aparece a entidade financeira como parte da relação ou, ainda, aquelas nas quais as partes são pessoas não financeiras etc. (Tributação no mercado financeiro e de capitais. 1998, São Paulo: Dialética. p. 108). (destaquei)

Rejeito, portanto, com fundamento na doutrina e no precedente deste próprio Supremo Tribunal Federal, os argumentos suscitados no recurso extraordinário.

Como se depreende da decisão do STF, não há necessidade de que a “operação” de crédito seja realizada através de contrato de mútuo. O art. 13 da Lei nº 9.779/99 foi julgado constitucional, em caso idêntico ao que se discute neste julgamento administrativo: a discussão do Recurso Extraordinário versa sobre a exigência de IOF nos contratos de crédito entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

A operação não precisa ter natureza jurídica de “mútuo”, pois existem diversas operações de crédito que devem sofrer a incidência do IOF, porém não se referem a “mútuo financeiro”, que é apenas um “tipo”, uma modalidade de operação tributável pelo IOF, mas não a única, como expressamente consta na fundamentação do voto do Ministro Cristiano Zanin.

No julgamento da ADI 1.763/DF pelo STF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, em 16/06/2020, com trânsito em julgado em 31/08/2021, o conceito de operações de crédito foi também discutido, embora o caso concreto tratasse da tributação de empresas de *factoring*, com outros esclarecimentos sobre o entendimento da Corte Superior sobre quais seriam as operações de crédito tributáveis pelo IOF:

Pontes de Miranda, comentando o IOF sob a ordem constitucional revogada, punha em destaque a abrangência da incidência do tributo, o qual não ficava, nem mesmo sob o ângulo das operações de crédito, restrito às operações bancárias, in verbis:

“O imposto que a União pode estabelecer sobre as operações de crédito é sobre quaisquer negócios jurídicos, bilaterais, unilaterais e plurilaterais, de que nasça crédito, sejam bancários ou extrabancários, bolsísticas ou em pregões, a prazo fixo ou não, ou de corretores fora da bolsa, próprias ou com capitais de clientes, das sociedades de crédito ou de investimento, ou de financiamento, ou de outras sociedades, ou de pessoas físicas.” (Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969. Rio de Janeiro: Forense, 1987, Tomo II, p. 483).

(...)

A expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco, e a doutrina jurídica parece não haver dedicado muito esforço para a definir, contentando-se com sua noção econômica, que é a mais difundida.

Percebe-se, desde logo, que o vocábulo “operação” nem sequer é comum na linguagem jurídica – muito mais afeta às noções de negócio jurídico e contrato. Diz-se, habitualmente, que **a concepção de “operação” é dinâmica, por envolver um “conjunto de meios convencionais ou usuais, empregados para atingir um resultado comercial, ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro”** (Pedro Nunes. Dicionário de Tecnologia Jurídica. 13. ed., 1999, Rio de Janeiro: Renovar. p. 780).

(...)

Sérgio Carlos Covello, em verbete escrito para a Enciclopédia Saraiva do Direito, afirma que as características principais de tais operações seriam a) a confiança, b) o prazo, c) o interesse e d) o risco, e apresenta a seguinte definição:

“Denominam-se operações de crédito as transações ou negócios jurídicos em que uma das partes, o credor, transfere a propriedade de uma coisa sua à outra parte, o devedor, que se obriga, em contrapartida, à prestação futura consistente na restituição não da mesma coisa, mas de coisa equivalente – o tantundem” (Enciclopédia Saraiva do Direito. Vol. 56, São Paulo: Saraiva, p. 121).

Finalmente, **Hugo de Brito Machado** fornece as seguintes definições de operação de crédito:

“Diz-se operação de crédito quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, então, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). Está sempre presente no conceito de operação de crédito a ideia de troca de bens presentes por bens futuros, daí por que se diz que o crédito tem dois elementos essenciais, a saber, a confiança e o tempo (Luiz Emygdio da Rosa Júnior)”. (op. cit., p. 351).

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

Na acepção de Karl Larenz (Metodologia da Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 506 e seguintes), pode-se dizer, quando estamos diante da ideia de “operação de crédito”, que ele não é um “conceito”, mas um “tipo”, tipo esse capaz de abarcar toda uma série de negócios jurídicos que guardem entre si determinadas características em comum.

O tipo se distingue do conceito porque nesse todos os elementos devem estar presentes para que nele algo se assimile; no tipo, apenas alguns desses elementos podem ser suficientes para a assimilação, pois o que o tipo oferece é uma noção daquilo que qualifica e não uma caracterização abstrata perfeita (isto é, não um conceito propriamente dito).

(...)

Em meu juízo, contudo, a definição de operação de crédito como aquela que envolve “a troca de bem presente por bem futuro” não é capaz de abarcar todas as possibilidades de negócios e transações assimiláveis à aludida noção. Tal definição é, evidentemente, fruto da observação econômica de como se processa a maioria das operações de crédito. **Ocorre que as relações econômicas são extremamente dinâmicas, e seus caminhos são inesgotavelmente inventivos, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir uma formulação totalmente exauriente do sentido daquelas operações.**

(...)

Não importa que o empresário, isto é, o faturizado, transmita o faturamento pro solvendo. Mais relevante é observar que o factoring configura operação que dá ao empresário acesso a crédito que ele, em condições normais, só obteria no futuro, permitindo a expansão de seus negócios. Aliás, é esta – a antecipação de bens para o emprego em atividade econômica (produtiva ou comercial) – a ênfase que Tullio Ascarelli dá a sua definição de crédito, tal como exposto em sua Teoria Geral dos Títulos de Crédito, in verbis:

“[Crédito é] a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes, para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, de futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades; crédito para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, como dizem os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e de transformação dos produtos naturais”. (RED Livros, 1999. p. 31).

Como se verifica da decisão acima colacionada, o STF entende que a definição de operação de crédito como aquela que envolve “a troca de bem presente por bem futuro” não é capaz de abarcar todas as possibilidades de negócios e transações assimiláveis à aludida noção, pois tal definição é, simplesmente, fruto da observação econômica de como se processa a maioria das operações de crédito. Ocorre que, no entender do STF, as relações econômicas são extremamente dinâmicas, e seus caminhos são inesgotavelmente inventivos, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir uma formulação totalmente exauriente do sentido dessas operações.

No mesmo sentido tem decidido o STJ, conforme precedente da 2ª Turma no julgamento do REsp 1.239.101/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data da publicação 19/09/2011:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas” e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

(...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afirmo conhecer do recurso especial em razão do prequestionamento das matérias levantadas. Prejudicado, portanto, o exame pelo dissídio, por se referir aos mesmos temas invocados.

A pretensão das recorrentes é verem-se desobrigadas do pagamento do IOF incidente sobre as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Alegam que são empresas do mesmo grupo financeiro e que celebram diversos contratos de abertura de crédito em conta corrente interna, onde é disponibilizada uma determinada quantia à contratante, com a obrigação de pagamento do valor sacado em prazo determinado. **Afirmam também que os contratos de abertura de crédito e de mútuo não se equivalem**, inserindo-se apenas o segundo na hipótese de incidência do IOF. Procuram descaracterizar a individualidade das concessões de créditos por considerar que somente o saldo final deve ser apurado.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Veja-se:

(...)

Sendo assim, **o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.**

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

Logo, são improcedentes os argumentos do recorrente no sentido de que suas operações não seriam "mútuos" e, portanto, não poderiam ser tributadas pelo IOF. Chama a atenção o fato de que, conforme consta do Termo de Verificação

Fiscal, o contribuinte registrava essas operações como sendo efetivamente de mútuo. Contudo, após determinado momento, alterou essa nomenclatura. Tal observação, apesar de relevante, não altera as conclusões aqui citadas, mas serve para infirmar a tese do contribuinte:

VI.2 – Do Mútuo entre a MPE e suas Partes Relacionadas (Coligadas/Controladas)

32. Preliminarmente, faz-se oportuno observar que a fiscalizada modificou a denominação utilizada para o grupo de contas em que efetuou os lançamentos contábeis dos recursos financeiros transferidos entre as empresas: no AC 2010 (fiscalização anterior) se utilizou do Grupo “11203 – C. Corrente Coligadas/Controladas”, enquanto para o AC 2013 se utilizou do Grupo de contas “11202 - PARTES RELACIONADAS”.

Obs.: a quase totalidade das empresas relacionadas no antigo Grupo “11203 – C. Corrente Coligadas/Controladas” (AC 2010) subsistiu no AC de 2013, ou seja, também figuram no Grupo 11202 - PARTES RELACIONADAS.

33. Conforme já relatado, a fiscalizada informou não haver nenhum contrato ou outro documento formalizando os 12 mútuos que serão tratados neste TVF. Além disso, embora regularmente intimada através dos TIF nº 01 e 06, deixou de apresentar qualquer planilha (*) relativa às referidas movimentações de recursos, limitando-se a afirmar “...que não existem operações de empréstimos entre a empresa MPE ... e suas coligadas e/ou controladas ...”.

(*) diferentemente do que ocorreu na fiscalização do AC 2010, quando apresentou tais planilhas, conforme relatado no TVF às fls. 584 do processo Nº: 16682.720910/2014-24.

34. A fiscalizada, entretanto, reconhece expressamente terem ocorrido transferências sistemáticas de recursos entre ela e suas partes relacionadas (ver subitem 8.4, pág. 04 e 11.1.4, pág. 05), quando informa que a Holding MPE Participações e Serviços “... funciona como um “banco privado” do Grupo MPE, com a responsabilidade de prover os recursos financeiros através de conta corrente entre as empresas organizadas sob seu comando” (grifou-se).

35. Resta claro que o entendimento ora abraçado pelo contribuinte é no sentido de que tais movimentações financeiras não configurariam mútuos entre as empresas envolvidas, ainda que isto contrarie alguns dos lançamentos contábeis que ele mesmo efetuou nas contas de Ativo, cujos históricos, na data de encerramento em 31/12/2013, aludem à “CENTRALIZAÇÃO DE MÚTUOS 2013” (ver os Razões que integram o Anexo II deste TVF).

Obs.: Oportuno destacar ainda que, no passado, para movimentações de recursos de mesma natureza, a fiscalizada chegou até mesmo a celebrar contratos de mútuo com as suas coligadas (conforme fls. 78 a 107 do processo Nº: 16682.720582/2012-02, cujo período fiscalizado foi de 07/2007 a 12/2008).

Por fim, devo destacar que a jurisprudência deste Conselho, de forma majoritária, entende pela incidência do IOF sobre estas operações de crédito na modalidade de “conta corrente” ou “gestão de caixa único” entre empresas do mesmo grupo, conforme os seguintes precedentes:

i) Acórdão nº 3403-003.415, Recorrente: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, Sessão de 13 de novembro de 2014, decisão unânime:

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF.

A ausência de uma condição essencial para caracterização do crédito rural, a qualidade de instituição financeira por parte do mutuante, impede o enquadramento dos mútuos realizados a empresas que atuam no ramo agropecuário no conceito legal de crédito rural, não fazendo jus, portanto, à redução de alíquota pretendida.

(...)

VOTO

(...)

Aqui neste processo, a fiscalização provou que os contratos são de mútuo na modalidade de crédito rotativo, inclusive com a juntada de cinco contratos entregues pela empresa nos quais se constata essa operação e que a defesa, em sede de recurso, pede que sejam desconsiderados. E o fato de os mútuos não possuírem caráter oneroso, não os desnatura como contratos de mútuo, a teor do art. 591 do Código Civil.

Além de não trazer nenhuma prova aos autos da alegação de que os contratos de mútuo não são de mútuo, mas sim de "conta corrente", a defesa pede ao colegiado que desconsidere as provas trazidas aos autos pela fiscalização, o que não tem nenhum cabimento.

Por meio da resposta à intimação de fls. 77, o representante legal da empresa reconhece que se trata de contratos de mútuo e informa as contas contábeis onde são registrados os empréstimos.

Os referidos contratos estão anexados às fls. 78/107 e na cláusula 1ª de todos eles o objeto do contrato é o empréstimo de determinada quantia concedido pela recorrente (mutuante) às mutuárias, em parcelas e por um determinado período de tempo, o que inequivocamente comprova a natureza de crédito rotativo.

Em relação aos mútuos cujos contratos não foram entregues à fiscalização, as provas da existência do empréstimo na modalidade de crédito rotativo, podem ser encontradas nas planilhas apresentadas pela recorrente e entregues à fiscalização, nas quais está consignado o caráter não oneroso do empréstimo, ou seja, sem cobrança de juros (fls. 06 a 59).

Essas operações estão contabilizadas no livro razão nas contas 1.1.2.03.0001 e 2.1.2.01.0001, conforme comprovam as folhas do razão (fls. 109/116). O histórico dos lançamentos não deixa nenhuma dúvida: "Centralização de mútuo".

Reforça a conclusão de que no caso concreto não se trata de "contratos de conta corrente", o fato da empresa não ter alegado esse fato nem durante o procedimento fiscal e nem na impugnação.

Nesse passo, seria incontroverso nos autos a natureza de contratos de mútuo na modalidade crédito rotativo, pois a alegação não provada de que seriam "contratos de contacorrente" só apareceu em sede de recurso voluntário.

O conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, as manifestações da empresa no curso da ação fiscal e os termos da impugnação ao lançamento, produzem a certeza de que realmente foram celebrados contratos de mútuo, na modalidade de crédito rotativo, e não contratos de "conta corrente" como foi alegado no recurso.

Portanto, deve ser rejeitada a alegação recursal, mesmo porque a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos alegados (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72).

Relativamente à questão da alíquota zero, o art. 13 da Lei nº 9.779/99 estabelece o seguinte, *in verbis*:

(...)

Com base nesse dispositivo legal, entende a recorrente que tem direito à alíquota zero de IOF sobre os mútuos que celebrou com as empresas que se dedicam ao ramo do agronegócio, pois o art. 8º, III e IV, do Decreto nº 6.306/2007 reduziu a zero a alíquota do IOF quando o crédito é destinado ao amparo à exportação ou produção, bem como quando se trate de crédito rural, destinado a investimento, custeio e comercialização.

Entretanto, a alegação do contribuinte não prospera porque o art. 13 da Lei nº 9.779/99 não equiparou as demais pessoas jurídicas a instituições financeiras. O art. 13 apenas estabeleceu que as demais pessoas jurídicas se sujeitam ao IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às instituições financeiras.

Sendo assim, o "crédito rural" mencionado no art. 8º, IV, do Decreto nº 6.306/2007, se constitui em uma modalidade específica de crédito que se encontra regulada pela Lei nº 4.829/65.

O art. 2º da referida lei estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Já o art. 2º, § 1º do regulamento anexo ao Decreto nº 58.380/66, estabeleceu com todas as letras que "crédito rural" é aquele concedido por instituições financeiras, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados neste regulamento, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O suprimento de recursos a que alude este artigo será feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Sendo assim, os empréstimos concedidos pela recorrente às empresas que atuam no agronegócio não podem ser enquadrados como crédito rural, pois a recorrente não é instituição financeira e nem foi equiparada a instituição financeira pelo art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Por outro lado, também não se pode cogitar de reconhecer a alíquota zero sobre essas operações com base no art. 8º, III, do Decreto nº 6.306/2007, porque a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que os empréstimos se destinaram a estimular a produção e a exportação.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ii) Acórdão 3302-014.410, sessão de 14 de maio de 2024, decisão unânime:

INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS QUE NÃO SEJAM ESPECIFICAMENTE DE MÚTUO FINANCEIRO. CONTRATOS DE GESTÃO ÚNICA E CONTRATOS DE CONTA CORRENTE.

(...)

No julgamento da ADI 1.763/DF pelo STF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, ficou decidido que a expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco; o imposto que a União pode estabelecer sobre as operações de crédito é sobre quaisquer negócios jurídicos, bilaterais, unilaterais e plurilaterais, de que nasça crédito, sejam bancários ou extrabancários, bolsísticas ou em pregões, a prazo fixo ou não, ou de corretores fora da bolsa, próprias ou com capitais de clientes, das sociedades de crédito ou de investimento, ou de financiamento, ou de outras sociedades, ou de pessoas físicas.

iii) Acórdão nº 3301-013.475, Sessão de 28 de setembro de 2023, decisão por maioria:

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Portanto, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS.

DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS COM POSTERIOR RETORNO DO NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE IOF AINDA QUE A MUTUANTE NÃO SEJA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade arguidas, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que dava provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

iv) Acórdão nº 3302-013.226, Sessão de 22 de março de 2023, decisão unânime:

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas pertencentes a grupo econômico sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito com valor do principal não definido, realizadas por meio de conta corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

v) Acórdão nº 9303-012.912, Sessão de 18 de fevereiro de 2022, decisão por maioria:

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA.

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contrato escrito e sob a forma de conta corrente híbrida, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF NA OPERAÇÕES ENVOLVENDO EMPRESAS DO SEGUIMENTO RURAL

O recorrente alega que, no que tange às operações de crédito que envolvem empresas do seguimento rural, o inciso IV, do art. 8º, do Decreto nº 6.306/2007 é cristalino quando determina que a alíquota do IOF incidente nas citadas operações deve ser reduzida a zero. E, conforme evidenciado pela fiscalização no TVF, fl. 205, “*algumas das empresas ligadas às quais o contribuinte concede crédito são empresas que se dedicam ao agronegócio*”, como é o caso da

“AGROMON S/A Agricultura e Pecuária”, CNPJ nº 01.355.296/0001-26, e da “MPE Participações em Agronegócios S/A”, CNPJ nº 04.743.819/0001-08, que têm suas atividades inegavelmente voltadas ao seguimento rural.

Conclui esse tópico afirmando que, ainda que as “operações de conta corrente” pudessem ser consideradas “operações de créditos”, que inquestionavelmente não são, haveria de se reconhecer que todas as operações que envolvem as citadas empresas do Grupo MPE, pertencentes ao seguimento rural, devem ter suas alíquotas reduzidas a zero.

Sem razão o recorrente. Com efeito, de acordo com a Lei nº 4.829/1965, o Conselho Monetário Nacional disciplina o crédito rural do País, e o cumprimento das suas deliberações é dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O Manual do Crédito Rural, disponível no site do Banco Central, que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e as divulgadas pelo Banco Central, logo nas disposições preliminares (Disposições Preliminares I, Introdução I) estabelece que:

“1- Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas neste manual”. (Circular nº 1.268)”

De acordo com a Circular nº 1.536 do Banco Central do Brasil (Manual de Crédito Rural), o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados, categorias nas quais se incluem apenas: bancos públicos e privados (inclusive de desenvolvimento); Caixa Econômica Federal; agências de fomento; cooperativas autorizadas a operar com crédito rural; sociedades de crédito; instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Deste modo, resta claro que a alíquota zero não se aplica às operações de crédito aqui em questão, visto que foram concedidos por pessoa jurídica que não faz parte do SNCR.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

DA ALEGAÇÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMO MEROS AJUSTES CONTÁBEIS, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE IOF

O recorrente alega que as operações tratadas no Auto de Infração cuidam, precipuamente, de meros ajustes contábeis do Grupo MPE, com o fim de desonerar os Balanços Patrimoniais das coligadas ao grupo, não havendo entrega total ou parcial de quaisquer valores que constitua o critério material da obrigação tributária, sendo certo que, caso se entendam como equivocados os lançamentos contábeis efetuados, também não haveria nesse caso configuração do fato gerador do IOF por conta desses registros errados.

O Recurso Voluntário trata desta questão nos seguintes termos, verbis:

7.5. Ou seja, a Regra Matriz de Incidência Tributária não se perfaria pelos seguintes motivos:

(i) Na maioria dos casos, não existe operação financeira de crédito entre a MPE Participações em Engenharia e Serviços S/A e as demais empresas do Grupo MPE, mas tão somente lançamentos contábeis com vistas a desonerar os Balanços Patrimoniais das demais coligadas do Grupo, não havendo efetiva entrega total ou parcial de quaisquer valores que constitua o critério material da obrigação tributária;

(ii) As operações realizadas, em sua esmagadora maioria, são meramente contábeis e serviram apenas como controle gerencial do Grupo MPE, constituindo, quando muito, erro contábil;

(iii) Não há, em toda a legislação do IOF, qualquer menção a que meros lançamento contábeis (ainda mais quando equivocados, caso assim se entenda) ensejariam a incidência tributária do IOF.

7.6. A partir do que consta no contrato ora juntado (doc. 02), poder-se-ia até supor que foi um erro o contrato celebrado entre as diversas empresas do Grupo MPE, mas jamais que tal acordo seja capaz de dar causa a uma obrigação tributária relativa a IOF como pretendeu o Auditor Fiscal da Receita Federal.

7.7. Tratar-se-ia, quando muito, de erro formal e contábil, o qual, nos termos do art. 64 do Decreto n. 6.306/2007, afastaria de plano a incidência do IOF nas operações referidas no Auto de Infração.

Sem razão o recorrente. Conforme a análise já realizada nos tópicos precedentes, houve efetivamente a concretização de operações de crédito entre as empresas citadas, sendo o registro dessas operações na escrituração contábil do contribuinte uma mera formalidade. Não se trata de questionar se o registro foi ou não adequado, ou se existe ou não contratos de mútuo; para a ocorrência do fato gerador, basta a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99

O recorrente alega que, mesmo que se considere que no presente caso há incidência de IOF, o presente lançamento não pode prosperar, vez que o art. 13 da Lei 9.779/99 seria inconstitucional. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por visualizar a existência da possível inconstitucionalidade, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, representada pelo RE nº 590.186, tema 104 da repercussão geral, ainda pendente de julgamento.

Nesse contexto, pede que, na remota hipótese de se considerar que o contrato de conta corrente existente entre as empresas do Grupo MPE se trata de contrato de mútuo, o que se admite apenas em hipótese, imperioso que se determine o sobrestamento do presente Processo Administrativo Fiscal por força do contido

no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, uma vez que reconhecida a repercussão geral sobre a matéria em debate.

Como visto no relatório, este Recurso Voluntário foi apresentado em 11/12/2018. Ocorre que, após a apresentação do recurso, o referido Recurso Extraordinário nº 590.186 foi julgado pelo STF, como visto alhures, tendo sido decidido que o dispositivo legal questionado é constitucional.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

DA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS

O recorrente alega que as multas cobradas nos Autos de Infração são excessivas e claramente possuem efeito confiscatório, e que não condizem com a realidade atual do Brasil.

As multas aplicadas estão previstas expressamente no art. 44 da Lei nº 9.430/96. O princípio da vedação ao confisco, por sua vez, consta do art. 150, IV, da Constituição Federal. Alegações sobre esta matéria, assim como sobre desproporcionalidade e irrazoabilidade, possuem base constitucional, e o CARF já pacificou o tema por meio da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto não conhecer deste pedido.

DA ALEGAÇÃO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

O recorrente alega que a incidência dos juros sobre a multa de ofício é absurda pois, em seu entender, o art. 161 do CTN determina que os juros deverão incidir apenas sobre o crédito não integralmente pago no vencimento. O art. 139 do CTN, por sua vez, dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, o que excluiria as multas do conceito de crédito tributário.

No entanto, o art. 113 do CTN dispõe que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. De qualquer sorte, esta matéria também se encontra consolidada neste Conselho através da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

Pelo exposto, voto por não conhecer do pedido de redução da multa de ofício com base em alegação de confisco, desproporcionalidade e irrazoabilidade e, no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de redução da multa de ofício com base em alegação de confisco, desproporcionalidade e irrazoabilidade; e, no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator